



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Fls. 16

PROCESSO TCE Nº 001643/08

RESOLUÇÃO Nº 287/08

EMENTA: Redução do repasse do Poder Executivo à Câmara Municipal em virtude de queda de arrecadação de receitas municipais. Obediência à Lei Orçamentária Anual. Art. 29-A, § 2º, III da CF/88.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, examinando o processo TCE nº 001643/08, em que consta a consulta apresentada pelo Sr. José Hamilton Furtado Castelo Branco - Prefeito Municipal de Parnaíba, solicitando esclarecimento desta Corte de Contas sobre o valor do repasse do Fundo de Participação dos Municípios para Câmaras Municipais, em razão da significativa redução de receitas ocasionada pela queda no índice de reparação do Fundo de Participação do Município - FPM. Fls. (01 a 04)

CONSIDERANDO que a Corregedoria, (R.05), verificou que a presente consulta atendeu aos requisitos dispostos no art. 234 do Regimento Interno do Tribunal de Contas para recebimento de consultas, quais sejam: legitimidade (caput), parecer técnico ou jurídico da entidade consultante (§ 1º) e a casos formulados em tese (§ 2º). Dessa forma, sugere o conhecimento da presente consulta com as seguintes indagações:

1) Caso um município tenha seus recursos do FPM reduzidos em razão da queda do número de habitantes, conforme Censo do IBGE, o referido município continuará obrigado a repassar à Câmara os valores estimados para o orçamento do exercício seguinte. Fez os municípios em conformidade com os valores dos repasses para as Câmaras com base na receita efetiva do exercício anterior? Ou deverá compatibilizar os repasses de forma a obedecer ao limite máximo de 7% (sete por cento) da efetiva receita do exercício anual?

2) Em caso de resposta afirmativa, qual o procedimento correto para atender os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal?



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

PT



Fls.17

PROCESSO TCE Nº 001643/08

RESOLUÇÃO Nº 287/08

CONSIDERANDO que o parecer nº 11/08 da Consultoria Técnica deste Tribunal de Contas (fls. 07 a 10), representada pelo Consultor Técnico Firmino Soares Paulo, em seu parecer ressaltou que:

1) Conforme o art.29-A da Constituição Federal, introduzido pela EC nº 25/2000, as despesas totais do Poder Legislativo deverão situar-se entre o patamar de 5% e 8% das receitas tributárias efetivamente realizadas no exercício anterior, previstas no § 5º, do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Carta Magna;

2) A Lei Orçamentária Anual (LOA) enviada pelo Poder Executivo e aprovada pelo Poder Legislativo contém os valores de repasses mensais para a Câmara Municipal que não deverá ultrapassar os limites percentuais do art.29-A da CF, utilizando como cálculo o somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior;

3) O Poder Executivo Municipal deve obedecer aos dispositivos da LOA e da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).

4) De acordo com a Lei Complementar nº 59/1988, a revisão das quotas do Fundo de Participação é feita anualmente com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e de Estatística (IBGE). Ocorrendo alteração populacional, o Tribunal de Contas da União é informado e realiza o cálculo dos novos coeficientes, produzindo efeitos financeiros a partir do ano seguinte.

A Consultoria em seu parecer concluiu que o art.29-A da Constituição Federal é apenas um limite para a despesa do Poder Legislativo Municipal, que deverá ser calculado com o somatório da receita tributária e transferências constitucionais efetivamente realizadas no exercício anterior, devendo obedecer aos dispositivos da Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas (fl. 11), representado pelo Procurador Plínio Valente Ramos Neto opinou pelo conhecimento da consulta por atender aos requisitos exigidos pelo Regimento Interno deste Tribunal em seu art. 234, mormente ao parecer técnico ou jurídico da entidade consultante (§1º) e a casos formulados em tese (§2º) da Resolução 1225/95, e por tratar-se de matéria de grande relevância (art. 2º, § 6º).



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Fls.18

PROCESSO TCE Nº 001643/08

RESOLUÇÃO Nº 287/08

No mérito, o MPC/TCE, está de acordo com as razões do parecer da Consultoria Técnica desta Corte de Contas de fls. 07 a 10. Resumidamente, tem-se a esclarecer que o Prefeito só poderá determinar repasse inferior ao previsto na Lei Orçamentária Anual se nela ou na Lei de Diretrizes Orçamentárias houver autorização para tal providência, com definição dos entes e parâmetros que permitam a utilização dessa medida.

D E C I D I U o Plenário, unânime, em Sessão Plenária Ordinária nº 06 de 21 de fevereiro de 2008 (fl. 15) responder a presente consulta nos termos do voto do Relator (fls. 12 a 14) e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas (fl. 11) e o parecer da Consultoria Técnica nº 11/08 (fls 07 a 10).

Presentes na Sessão os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Conselheiro Antônio Neto Lohão Castelo Branco), Sálmio Paulo Alves Neto, Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Wallânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alverenga, Otavo Rebêlo de Carvalho Filho

Representante do Ministério Público de Contas presente. Procurador Geral José Araújo Pinheiro Júnior

Transcreva-se, publique-se e encaminhe-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de fevereiro de 2008

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Presidente em Exercício

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

Fui presente, José Araújo Pinheiro Júnior

Procurador Geral junto ao TCE/PI